MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 130.452 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : JEAN CHARLES DA SILVA LIBORIO

ADV.(A/S) :SILVIO VIEIRA DA SILVA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

Despacho:

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** ORDINÁRIO. SUBSTITUTIVO DE **RECURSO** NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONCURSO DE AGENTES. POSSÍVEL GRUPO DE EXTERMÍNIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO **DECRETO** PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO **RESE** DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ

RHC 130452 MC / DF

substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Dje de 18/10/2012).

IV - In casu, o decreto prisional, mantido pela sentença de pronúncia, encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente por se tratar de um policial militar, possivelmenteintegrante de um grupo de extermínio - diversos homicídios e outros delitos -, tendo em vista o modus operandi do crime denunciado praticado com extrema violência, bem como o fundado receio de reiteração delitiva, aliado ao fato de que o paciente seja

RHC 130452 MC / DF

integrante de um grupo de extermínio da região, o queevidencia a periculosidade social do agente, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar, a fim de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. (Precedentes).

V - As eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

VI - O prazo para a julgamento do RESE não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

VII - Na hipótese, malgrado o possível atraso no julgamento do RESE defensivo, ele se justifica, tendo em vista a complexidade da causa, o elevado número de réus denunciados (7), a interposição de 4 recursos contra a sentença de pronúncia e o fato de o Desembargador relator ter recebido o recurso do ora paciente aos 21/2/2014 com manifestação ministerial juntada aos autos somente em 7/5/2015.

Habeas corpus não conhecido, com recomendação de julgamento com a maior brevidade possível."

Narra o recorrente que: a) o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos de homicídio e formação de quadrilha, fatos que motivaram a decretação de sua prisão preventiva, cumprida em 12.09.2010; b) o paciente foi pronunciado e, em **29.10.2012**, interpôs recurso em sentido estrito da aludida decisão; c) após seguidas redistribuições, o recurso permanece pendente de julgamento, em violação à duração razoável do processo.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a decisão recorrida menciona que a defesa teria concorrido para o alongar do prazo para RHC 130452 MC / DF

julgamento do recurso, inclusive gerando a redistribuição do feito. Sendo assim, tenho que não há como se enfrentar, de modo seguro, os

argumentos veiculados na impetração sem propiciar que o Tribunal de

Justiça do Ceará preste os esclarecimentos atualizados que reputar

necessários ao deslinde das questões em debate.

Registro, outrossim, que o paciente conta com diversas outras

impetrações formalizadas nesta Corte (HC 126000/CE, Rel. Min. Roberto

Barroso; HC 125596/CE, Rel. Min. Roberto Barroso; HC 129367/CE, Rel.

Min. Marco Aurélio; HC 129371/CE, Rel. Min. Luiz Fux) nas quais não se

reconheceu o excesso de prazo. Embora essa questão sujeite-se a

alterações fáticas e temporais, é temerário o acolhimento liminar em

matéria cuja tese contraria o entendimento da maioria do Colegiado.

Diante disso, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no

julgamento final do presente habeas corpus, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Desembargador Relator do recurso em

sentido estrito 0429243-30.2010.8.06.0001, em trâmite no Tribunal de

Justiça do Estado do Ceará, especialmente acerca do histórico do

andamento processual, inclusive com indicação de elementos que

evidenciem eventual complexidade da causa, a contribuição da defesa

para o alongar da marcha processual e se há alguma previsão mínima de

conclusão do feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministro Edson Fachin

Relator

Assinado digitalmente

4